SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE - CREA-AC

PORTARIA Nº 119 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA-AC, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o relatório da auditoria interna do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia no qual recomendou a adoção de medidas administrativas e judiciais para a cobrança de receitas oriundas das anuidades profissionais, ARTs e multas;

CONSIDERANDO a adesão ao plano de RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO pelo CREA – AC junto ao CONFEA no qual o Regional se compromete em empreender ações de cobrança administrativa dos créditos de anuidades, multas e ARTs;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 que dá nova redação ao art. 4° da Lei n. 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e **trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;**

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6°, §° 2° da Lei 12.514/2011, os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;

CONSIDERANDO também as determinações constantes na Lei 12.514/11, especificamente em seus artigos 7° e 8°, onde os conselhos **poderão deixar** de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6° da referida lei e **não executarão judicialmente dívidas referentes** a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente;

CONSIDERANDO que apesar das determinações acima, a referida lei deixou evidente no **Parágrafo único do artigo 8°** que não limitaria a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional;

CONSIDERANDO depreende do art. 5°, LIV da CF: "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*". E o devido processo legal pressupõe o exercício do

contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, **como está prescrito no inciso LV do mesmo artigo,** antes de alguém perder a sua liberdade ou seus bens;

CONSIDERANDO o principio que **determina à Administração Pública,** no exercício de faculdades discricionárias, o dever de **atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que autoriza a celebração de transação com os devedores da entidade;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das anuidades dos profissionais e pessoas jurídicas, a fim de que esses créditos não sejam atingidos pelo instituto da prescrição.

CONSIDERANDO que a conciliação traz resultados mais benéficos que o contencioso judicial;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.865/2013 que regulamenta os parcelamentos de débitos fiscais até 31/12/2013, e ainda a Lei 13.496/2017, viabilizando a redução de multa e juros, referente a débitos administrativos pelas autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, sejam eles tributários ou não tributários;

CONSIDERANDO a política adotada por grande parte dos Regionais na instituição das Campanhas de Conciliação, em cumprimento ao disposto na resolução nº 479 do CONFEA que em seu artigo 1º "*Autorizar os Creas a negociar dívidas de pessoas físicas e jurídicas, relacionadas a anuidades e autos de infração, visando a regularização da situação e redução do nível de inadimplência*"

CONSIDERANDO os critérios de descontos e parcelamentos fixados na Instrução Normativa 1711/2017 e na Lei Federal 13.496 de 24 de outubro de 2017, que tratam da renegociação de dívidas vencidas até 30 de abril de 2017, regulamentadas pela Medida Provisória 783 de 31 de Maio de 2017;

RESOLVE:

Artigo 1° - Instituir no CREA/AC o procedimento administrativo de parcelamento dos débitos oriundos das anuidades de pessoas jurídicas e físicas inscritas no CREA - AC, com o objetivo de negociar os débitos de anuidades em atraso dos profissionais, inscritos ou não em dívida ativa no período compreendido entre 2014 a 2017.

Artigo 2° - As anuidades referentes ao exercício de 2018 não poderão ser encaminhadas para dívida ativa, entretanto, poderão compor o parcelamento.

Artigo 3° - Observar nos parcelamentos os critérios estabelecidos na Resolução n° 479, de 29 de agosto de 2003, editada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, fixando o limite máximo de 05 (cinco) parcelas, **findando-se em 31 de março de 2019**;

Artigo 4° - Todos os boletos emitidos no período de vigência dessa portaria terão seu primeiro vencimento previsto para 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de parcelamento;

Parágrafo único – Os parcelamentos serão realizados exclusivamente pela Procuradoria Jurídica, para os créditos inscritos em Dívida Ativa, e pelo Atendimento, os não inscritos, sem opção no sistema individual do profissional.

Artigo 5° - Esclarecer que nos casos de parcelamento seja em processo administrativo ou judicial, a certidão de regularidade requerida pelo profissional ou empresa inscrita no Regional, será emitida e deverá conter o prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, ate a quitação integral do débito.

Artigo 6° - O não cumprimento do acordo não permitirá nova negociação dos débitos, permitindo ao credor a execução imediata dos valores, impossibilitando o mesmo de realizar novo parcelamento do débito.

Parágrafo primeiro - Dar-se-á continuidade na cobrança administrativa e judicial, com a inscrição do CPF do devedor na dívida ativa e nos cadastros de inadimplentes

(SPC/SERASA/CADIN/PROTESTO), bem como no cancelamento do registro profissional em cumprimento ao artigo 64 da Lei 5.194/66.

Artigo 7° - Esta Portaria entra em vigor no dia de sua assinatura.

Dê-se Ciência, Cumpra-se.

Rio Branco, 06 de novembro de 2018.

Eng.ª Agrônoma Carminda Luzia Silva Pinheiro
Presidente do CREA-AC